



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Mensagem Governamental de Veto n.º 90/2025
Autoria:	Governador do Estado
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei n. 205/2024, Que Institui a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Mensagem Governamental n.º 90/2025**, em que o Poder Executivo Estadual veta totalmente o **Projeto de Lei n.º 205/2024**, que institui a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências.

Inicialmente convém esclarecer que o veto do Governador do Estado, consiste na manifestação de inconstitucionalidade formal e material, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, faculdade que lhe é assegurada nos termos da Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 43¹, §1º.

Como sabido, o Projeto de Lei retornou a Casa do Povo, e foi incluído parecer opinativo da Procuradoria Legislativa, reiterando o parecer do **Projeto de Lei n.º**

¹ Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

205/2024, O parecer opinativo da Procuradoria Legislativa foi ementando da seguinte forma:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MENSAGEM GOVERNAMENTAL. “Veto total ao Projeto de Lei n. 150/2024, que institui a política estadual de proteção aos conselheiros tutelares do Estado de Roraima.”. APRECIÇÃO DE VETOS. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA. RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Depois de emitido o parecer pela Douta Procuradoria Legislativa, os autos retornaram à CCJ, e em seguida me vieram os autos do VETO, para analisar a matéria vetada em seu aspecto jurídico-constitucional e produzir o parecer e voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Vício Formal e Material

Com o propósito de estabelecer a derrubada do veto ou sua manutenção, devemos analisar a Mensagem de Veto, do ponto de vista jurídico-constitucional.

Indubitavelmente o **Projeto de Lei n.º 205/2024**, do ponto de vista social, está em perfeita sintonia com as políticas públicas aplicadas pelo Governo Estadual e a proteção dada pela Constituição Estadual e Federal, embora a questão não seja social, mas sim constitucional é necessário destacar.

Sobretudo, devemos nos atentar aos fundamentos trazidos pela Mensagem de **Veto n.º 90/2025**, para estabelecermos a constitucionalidade do Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Aponta o Executivo Estadual, que a presente proposição, viola 63, V da Constituição do Estado de Roraima², uma vez que a Proposta, cria despesas a órgão da administração pública, o que é vedado, cabendo ao Executivo a função de dispor sobre o tema.

Destarte, ao exercer o ofício de Controle Prévio de Constitucionalidade, esta Augusta Comissão, deve observar se há na matéria vícios formais e materiais, o que não se faz presente no Projeto de Lei vetado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Outrossim, com supedâneo no voto do Ministro Relator Dias Tofolli, no RE 1542739/SP³, ao reconhecer a constitucionalidade de norma estadual voltada à efetivação de direito social, destaca-se que "*A LEI ESTADUAL, QUANDO SE PRESTA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DE ENCARGO INERENTE AO PODER PÚBLICO PARA A VIABILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL, NÃO FERE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DE INICIATIVA*". Ressalto ainda que, conforme apontado no referido voto, a Assembleia Legislativa atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 24, XII e § 2º, da Constituição Federal, ao suplementar norma geral de saúde.

Dessa forma, não há vício de iniciativa, bem como não há vício material.

Contudo, segue a análise do **Projeto de Lei n.º 205/2024**, em que o objeto do PL em análise, não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias, não havendo, portanto, vícios, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF óbice de natureza constitucional.

Nesse sentido temos a decisão do Supremo Tribunal Federal:

² Art. 63. São atribuições privativas do Governador do Estado:

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;;

³Recurso Extraordinário n.º 1542739/SP. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7200867>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 2. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 3. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No referido julgamento, o insigne STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição Federal, não permitindo interpretação ampliativa.

Diante disto, a Corte Suprema editou o Tema de Repercussão Geral n. 917, o qual fixou a seguinte tese, que deve obrigatoriamente ser respeitada por este graduado órgão colegiado:



NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, "A", "C" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Carta Magna, ou seja, nos projetos de lei cuja matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas, ou transportando para o plano do Estado, a Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 63.

Ressalto, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa o Excelso Pretor já pacificou jurisprudência no sentido que a reserva de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, somente se aplica aos Territórios Federais⁴.

Pela leitura atenta dos dispositivos insertos na proposição em comento, conclui-se que não há criação de despesas ou modificação da organização do Poder Público Estadual, não determina a criação ou extinção de Secretarias, tampouco, estabelece a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores.

Trata-se, tão somente de definições, princípios, procedimentos preferencial e declarações de direitos, competindo ao Poder Executivo Estadual adotar as providências a seu critério e de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implantação, complementação e aperfeiçoamento da aludida política, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.

3. CONCLUSÃO

Destarte, que o Projeto de Lei em análise, possui amparo constitucional, devendo o veto ser rejeito pelo Plenário desta Augusta Comissão.

É o parecer, S.M.J.

⁴ ADI. 2.447, relator. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE 4.12.2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1933732>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

4. VOTO

Ex positis, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** ao **VETO TOTAL** da **Mensagem Governamental n.º 90/2025**, referente ao **Projeto de Lei n.º 205/2024**, com base na argumentação previamente apresentada e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 5 de setembro de 2025

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL